

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** Edenilson Emiliano

Adv. Dr. Luís Gustavo Toledo Martins OAB/SP nº 309.241

**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Artur Ribeiro Gudwin – 11ª Vara do Trabalho de Campinas

***CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE INDICAVA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO MERITÓRIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.***

*A decisão que, mesmo em face de acórdão que determinava o enfrentamento meritório do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, deliberou pela expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo falimentar, tem viés potencialmente tumultuário, já que sua manutenção pode causar inversão da ordem processual deletéria aos interesses do jurisdicionado. Nessas condições, pertinente a intervenção correicional, para determinar ao Juízo a instauração de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da devedora trabalhista, a ser por ele julgado como entender de Direito.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edenilson Emiliano em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Artur Ribeiro Gudwin na condução do processo nº 0011484-80.2014.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que em 14/01/2021 foi proferida no processo em referência sentença de liquidação fixando o valor de seu crédito em R\$ 105.754,23, atualizados até fevereiro/2016, sendo que o Juízo, na mesma oportunidade, determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar, após o decurso dos prazos recursais, com posterior arquivamento do feito.

Afirmou que em face desta decisão requereu que a execução prosseguisse em face dos sócios da reclamada e de seus representantes legais, o que foi indeferido pelo Juízo, motivando a interposição de Agravo de Petição, o qual foi provido pela 3ª Câmara da 2ª Turma deste Tribunal, para afastar o arquivamento do processo como então deliberado, e determinar que o Juízo de origem analisasse o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e declaração de existência de grupo econômico.

Asseverou que quando do retorno dos autos, o Juiz Corrigendo proferiu decisão em 26/8/2021, na qual declarou ser de conhecimento geral a falência da empresa reclamada, e que naquele Juízo estava ocorrendo a apreciação de questões relativas à existência de grupo econômico, fraude à execução e desconconsideração da personalidade jurídica, acrescentando que seu entendimento era pela necessidade de assegurar a universalidade do juízo concursal e a isonomia entre todos os devedores, pelo que determinou a expedição de carta de habilitação.

Apontou que em razão da decisão proferida, novamente interpôs Agravo de Petição, o qual restou provido por decisão da 2ª Câmara da 1ª Turma deste Tribunal, para novamente determinar a análise dos pedidos relativos à desconconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução em face dos sócios na Justiça do Trabalho, por considerar que o acórdão anterior já havia assentado que o seguimento da execução nesta Justiça seria plausível.

Destacou que quando do recebimento dos autos, o Juízo exarou despacho determinando que o Corrigente indicasse as pessoas físicas ou jurídicas em face das quais a execução poderia prosseguir, sendo que após a manifestação do Corrigente, o Juiz Corrigendo proferiu nova decisão determinando a retirada de carta de habilitação já expedida, em termos virtualmente idênticos àqueles anteriormente adotados.

Argumentou que ao assim decidir, o Corrigendo procedeu de forma arbitrária, repetindo os fundamentos lançados na decisão reformada, insistindo na extinção da execução na Justiça do Trabalho mesmo diante das decisões exaradas em segunda instância.

Requeru, assim, a correção da decisão impugnada, para que seja determinado ao Juízo Corrigendo que analise os pedidos de descon sideração da personalidade jurídica e direcione a execução contra os sócios da empresa, ou contra outras empresas que constituíram grupo econômico com a falida.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando a prestação de informações ao Juiz Corrigendo (Id. 1694323), que anexou seus esclarecimentos no prazo assinalado para tanto (Id. 1712237).

O Corrigendo inicialmente traçou breve histórico da tramitação processual e ressaltou que não incorreu em descumprimento das decisões de segunda instância.

Destacou que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica de forma fundamentada, valendo-se de suas convicções de fato e de direito, salientando que apenas transitam em julgado as partes dispositivas das decisões judiciais.

Ressaltou ser *“claro em sua conduta que deve obediência à coisa julgada e em razão disso deve cumprir o decisum independentemente de suas convicções, mas este Juiz não pode ser obrigado a julgar de acordo com convicções que não sejam suas, devendo fundamentar seu julgamento nos pressupostos fáticos e no ordenamento jurídico, ressalvadas as hipóteses jurisprudenciais vinculantes previstas na lei”*.

Concluiu sua manifestação afirmando que, em seu ponto de vista, não foi praticada conduta a ser corrigida pela via censória.

## **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1693020).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 30/6/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 7/7/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir abusos, erros de procedimento e outros atos que possam acarretar inversão da boa ordem processual, desde que inexista recurso específico capaz de ensejar a revisão do ato hostilizado.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional foi formulada nos seguintes termos:

*“(…) REQUER SEJA CORRIGIDA A DECISÃO HOSTILIZADA DE MODO A SER DETERMINADO AO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ E A CONSEQUENTE INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS, OS SÓCIOS, REPRESENTANTES LEGAIS E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DO GRUPO DA RECLAMADA, TAL COMO JÁ DETERMINADO EM AMBOS OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ESSE TRIBUNAL”*

A análise da expediente mostra que o Corrigente manejou por duas vezes Agravo de Petição para pleitear o prosseguimento da execução no âmbito da Justiça do Trabalho em face dos sócios da empresa devedora (presentemente em estado falimentar) e obteve êxito em seu intento em ambas as oportunidades, visto que seu recurso foi provido.

Neste particular, é oportuno reproduzir parte da fundamentação do último acórdão lavrado no processo em referência:

*“Em que pese o posicionamento adotado na origem, observa-se que no v. acórdão proferido anteriormente já foi decidido que ‘a impossibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, nos casos de recuperação judicial e falência é limitada aos atos de constrição contra a sociedade, não afetando eventual prosseguimento frente aos sócios’. Na referida decisão foi determinada, ainda a análise dos pedidos relativos à descon sideração da*

*personalidade jurídica e eventual prosseguimento da execução em face dos sócios da executada e de empresas que supostamente integrariam o mesmo grupo econômico. Ressalto que o exequente indicou, inclusive, os sócios, representantes legais e administradores das empresas que pretende sejam executadas. Assim, não há falar que 'descabe à Justiça do Trabalho, invadir a competência do Juízo Universal da Falência nesses tocantes', uma vez que a questão da competência já foi decidida no v. acórdão anterior. Dessa forma, dou provimento ao agravo para determinar a análise dos pedidos de pedidos relativos à desconsideração da personalidade jurídica e eventual prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, em face dos sócios da executada e de empresas que supostamente integrariam o mesmo grupo econômico."*

Observe-se que a decisão impugnada, proferida posteriormente ao v. acórdão acima transcrito, assim decidiu (Id. 1693035): *"Como se verifica, no Juízo universal da Falência estão sendo expressamente apreciadas as responsabilidades decorrentes de fundamentos como fraude, constituição de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, descabe a Justiça do Trabalho, invadir a competência do Juízo Universal da Falência nesses tocantes"*.

O mero cotejo entre o excerto acima e as diretrizes já apontadas pelo v. acórdão mostra ser forçoso concluir que o ato impugnado não pode ser mantido, sob pena de ser fomentado novo apelo à segunda instância, configurando um ciclo potencialmente tumultuário relativamente à boa ordem processual, e deletério relativamente aos interesses processuais da parte Reclamante, como esta os compreende.

Não se quer aqui vulnerar ou desprestigiar a autonomia e a esfera de convicção técnica do juiz condutor do processo. O que se busca é, outrossim, retificar o procedimento adotado, de modo a garantir a regularidade da tramitação processual, a efetividade das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição.

Não se quer aqui vulnerar ou desprestigiar a autonomia e a esfera de convicção técnica do juiz condutor do processo. O que se busca é, outrossim, retificar o procedimento adotado, de modo a garantir a regularidade da tramitação processual, a efetividade das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, a pretensão correccional não comporta acolhimento na forma propugnada, visto que antes do início da prática de atos executórios em face de sócios ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico impõe-se a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, na forma prevista pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, em atendimento ao requerimento formulado pelo Reclamante nos autos originários, antes mesmo da interposição dos Agravos de Petição aqui mencionados (Id. b446415).

Nessas condições, e de modo a restituir o feito à adequada senda processual, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de Correção Parcial formulado, para determinar ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas que instaure o competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da empresa devedora, julgando-o posteriormente como entender de direito, atendendo assim os termos da decisão transitada em julgado.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de julho de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional